



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 3.154, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2000, alterado pelo Projeto de Lei nº 3.154, de 2019:

**“Art. 35.....**

.....  
.....  
§ 1º As instituições públicas de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio, devem realizar campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero, de prevenção da violência doméstica e familiar e de divulgação de canais de denúncia.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º O poder público estimulará a realização das campanhas de que trata o § 1º em instituições particulares de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, ao promover a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino. Sugere-se, no entanto, a ampliação do escopo destas campanhas para abranger a igualdade de gênero como um todo.

SF/22592.09711-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Explica-se. A violência doméstica e familiar, especialmente contra mulheres, se funda, na maioria das vezes, em uma compreensão absolutamente retrógrada sobre os papéis da mulher na sociedade. Essa compreensão acaba justificando, na mente dos agressores, sentimentos de posse e ciúme, por exemplo, que acarretam as diferentes formas de violência objeto da Lei Maria da Penha.

No mais, especialmente com relação a crianças e adolescentes, pode ser mais efetivo promover campanhas positivas – que promovam a igualdade de gênero – do que campanhas negativas – contra a violência doméstica e familiar – ainda que se reconheça a importância destas últimas especialmente para a identificação destes casos. Por esse motivo, sugere-se também a inclusão da divulgação de canais de denúncia como uma das metas destas campanhas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22592.09711-27